

trabalhadores que foram afastados dos cargos de responsabilidade terem continuado a fazer parte do quadro de pessoal da pessoa coletiva; ou (iii) do facto de, com a mesma deliberação do seu órgão competente respeitante ao afastamento dos seus trabalhadores dos cargos de responsabilidade, terem sido atribuídos cargos de responsabilidade provisórios a outras pessoas?

- (¹) Diretiva 2002/14/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2002, que estabelece um quadro geral relativo à informação e à consulta dos trabalhadores na Comunidade Europeia — Declaração Conjunta do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão sobre representação dos trabalhadores (JO 2002, L 80, p. 29).

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Krajským soudem v Brně (República Checa) em 20 de junho de 2022 — CV/Ministerstvo vnitra České republiky, Odbor azylové a migrační politiky

(Processo C-406/22)

(2022/C 359/44)

Língua do processo: checo

Órgão jurisdicional de reenvio

Krajským soudem v Brně

Partes no processo principal

Recorrente: CV

Recorrido: Ministerstvo vnitra České republiky, Odbor azylové a migrační politiky

Questões prejudiciais

- 1) Deve o critério para a designação de países de origem seguros para efeitos do artigo 37.º, n.º 1, da Diretiva 2013/32/UE (¹), estabelecido no Anexo I, alínea b), dessa diretiva, segundo o qual o país em questão concede proteção contra a perseguição e os maus tratos através do respeito dos direitos e liberdades consignados na Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, em especial os direitos que não podem ser derogados de acordo com o artigo 15.º, n.º 2, da referida convenção, ser interpretado no sentido de que, quando um país derroga as suas obrigações decorrentes da Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, em caso de estado de necessidade, na aceção do artigo 15.º da convenção, deixa de cumprir o critério para ser designado país de origem seguro?
- 2) Devem os artigos 36.º e 37.º da Diretiva 2013/32/UE ser interpretados no sentido de que se opõem a que um Estado-Membro designe um país terceiro como país de origem seguro apenas em parte, com certas exceções territoriais, nas quais não se aplica a presunção de que essa parte do país é segura para o requerente? Se um Estado-Membro designar um país como seguro com essas exceções territoriais, o país em questão no seu todo não pode ser considerado um país de origem seguro para efeitos da diretiva?
- 3) Em caso de resposta afirmativa a alguma das duas questões prejudiciais colocadas, deve o artigo 46.º, n.º 3, da Diretiva 2013/32/UE, conjugado com o artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, ser interpretado no sentido de que um órgão jurisdicional que conhece de um recurso interposto contra a decisão relativa ao caráter manifestamente infundado do pedido, nos termos do artigo 32.º, n.º 2, [da diretiva], adotada no processo com base no artigo 31.º, n.º 8, alínea b), [da diretiva], deve ter também em conta oficiosamente, mesmo que o requerente não apresente nenhuma objeção, que a designação do país como seguro é contrária ao direito da União pelos motivos aduzidos?

(¹) JO 2013, L 180, p. 60.